

São Mateus, 05 de dezembro de 2023

**TOMADA DE PREÇOS N ° 006/2023**

**REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, DESTINADA A ATENDER OS MORADORES DA COMUNIDADE CÓRREGO DA AREIA, DISTRITO DE NESTOR GOMES, KM 41.**

**RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DA “PROPOSTA DE PREÇOS”, DA AVALIAÇÃO FINAL, SUGESTÃO DE HOMOLOGAÇÃO E INDICAÇÃO PARA ADJUDICAÇÃO, APÓS REAPRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS POSSIBILITADA ATRAVÉS DO PARECER JURIDICO N° 1533/2023.**

A Comissão de Licitação do Município de São Mateus, através do Setor de Engenharia, tendo em consideração a Tomada de Preço nº 006/2023 da Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto é **“REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, DESTINADA A ATENDER OS MORADORES DA COMUNIDADE CÓRREGO DA AREIA, DISTRITO DE NESTOR GOMES, KM 41”**, destinada a selecionar a proposta mais vantajosa para a, de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, conforme processo administrativo nº 006.470/2023, com o objetivo de definir uma estratégia transparente em análise de propostas de preços, conforme Art. 44 da referida Lei, vem, respeitosamente, apresentar **“RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DA “PROPOSTA DE PREÇOS”, DA AVALIAÇÃO FINAL, SUGESTÃO DE HOMOLOGAÇÃO E INDICAÇÃO PARA ADJUDICAÇÃO, APÓS REAPRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS POSSIBILITADA ATRAVÉS DO PARECER JURIDICO N° 1533/2023”**, nos seguintes termos:

**1 – DA POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇOS:**

Conforme previsão contida nos Art.'s 44, 45, 47 e 48 da Lei 8.666/93, e Item 5. Documentação do Envelope N° 1 – Habilitação do Edital serão avaliadas as Propostas de Preços das empresas habilitadas na fase própria. Desta forma, consoante resultado de julgamento, foram habilitadas, as seguintes empresas participantes:

- 1) GF CONSTRUTORA LTDA
- 2) SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA



## 2 - DOS DADOS CONSTANTES DA PROPOSTA DE PREÇOS:

A Proposta teve por base os dados constantes da Carta Proposta de Preços disposto da classificação abaixo:

1º - SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
R\$ 116.385,51 (cento e dezesseis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

2º GF CONSTRUTORA LTDA: R\$ 129.818,70 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e dezoito reais e setenta centavos).

## 3 – DA ANÁLISE DA “PROPOSTA DE PREÇOS” E AFERIÇÃO DOS VALORES:

A análise da “Proposta de Preços” teve por base os critérios estabelecidos no instrumento convocatório Item 1.6 e 5.0, que definem a forma de apresentação da Proposta Comercial e forma de julgamento.

Utilizou-se também como base o disposto no Art. 48 da Lei 8.666/93, como sendo:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores





sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Para tanto, com base no Art. 48, § 1º, alínea "a", teremos os seguintes valores de referência:

- Média Aritmética de todas as propostas apresentadas com valores superiores a 50% do valor orçado pela administração: R\$ 65.028,33 (sessenta e cinco mil, vinte e oito reais e trinta e três centavos), sendo a média entre elas: R\$ 123.102,11 (cento e vinte e três mil, cento e dois reais e onze centavos).

- Valor equivalente à 70% (setenta por cento) da Média Aritmética de todas as propostas apresentadas com valores superiores a 50% do valor orçado pela administração: (R\$ 130.056,65 x 70%): R\$ 91.039,65 (cento e trinta mil reais e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Neste contexto as empresas se encontram classificadas;

Entretanto, com base no instrumento editalício, no item 7.17, alíneas "a" a "f", "*in verbis*"

8.17. Serão **DECLASSIFICADAS** as propostas que:

- a) estiverem em desacordo com as condições estabelecidas neste procedimento licitatório;
- b) contiverem omissões, rasuras, entrelinha ou forem ilegíveis;
- c) quando se basearem em propostas de outros licitantes;
- d) apresentarem preços superiores ao estimado (global ou unitários) pela Prefeitura que é de R\$ 130.056,65 (cento e trinta mil, cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos);
- e) apresentarem preços manifestamente inexequíveis;
- f) que não apresentarem as composições de custos unitárias (IMPRESSAS) e demais documentos exigidos no termo de referência e no item 4 do presente edital.

Por analogia aos itens supracitados, assim, em análise referente à empresa única empresa participante, SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, porém tecnicamente existe um erro a ser considerado na planilha orçamentária.

Conforme a análise realizada à luz da Lei 8.666/93, foi identificado um erro na execução da planilha orçamentária por parte da empresa licitante. Especificamente, no item 1.2.1 referente à "Raspagem e limpeza do terreno (manual)", a empresa preencheu um quantitativo de 14,69 m<sup>2</sup>, o que está em total desacordo com a planilha orçamentária licitada, a qual estabelece um quantitativo de 60 m<sup>2</sup> para esse serviço.

É imperativo destacar que essa discrepância representa uma alteração na proposta original da empresa, uma vez que houve uma redução significativa na quantidade



de serviço prevista na planilha orçamentária. Isso, por sua vez, viola os princípios da legalidade e da isonomia, que regem os processos de licitação, colocando em questão a conformidade da proposta com as regras estabelecidas no edital e na legislação vigente.

Neste contexto, o gestor público também deve conhecer os mecanismos básicos de origem do jogo de planilha e as formas de agir preventivamente para evitar sua ocorrência.

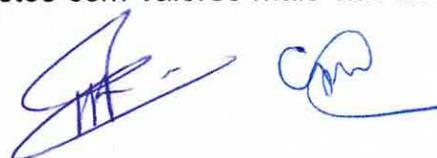
Considerando que o "jogo de planilha" se refere a práticas que envolvem a manipulação de números em planilhas orçamentárias, muitas vezes de forma desonesta, para atingir objetivos específicos, como inflar custos, ocultar despesas reais ou distorcer a realidade financeira de um projeto, empresa ou organização.

Mesmo que a alteração represente pequena alteração do ponto de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, é importante que as partes disponham de ferramentas aptas a mensurar tal alteração, evitando assim o jogo de planilha.

Considerando as análises realizadas e as disposições estabelecidas pela Lei 8.666/93, é imperativo que uma decisão final seja tomada em relação à empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Por analogia aos itens supracitados, a empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, cumpriu integralmente todas as exigências estipuladas no edital, após a correção da planilha orçamentária. A empresa forneceu, de forma minuciosa e de acordo com as diretrizes do edital, todos os quantitativos e descrições necessários. Além disso, a empresa apresentou de maneira abrangente todas as composições de custos requeridas. No entanto, foi identificada uma pequena discrepância no resultado final de sua planilha orçamentária, resultando em uma diferença de R\$ 1,09 (Um real e nove centavos.). Por fim, o valor correto da planilha orçamentária deveria ser de R\$ 116.386,60 (Cento e dezesseis mil trezentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos) o que é passível de correção.

Continuando a análise das planilhas orçamentárias, a empresa segunda coloca GF CONSTRUTORA LTDA, a mesma também atendeu todas as exigências do edital, registrando todos os quantitativos e as descrições, conforme estabelecido no edital, além de apresentar TODAS as composições de custos com valores mais viáveis a



plena execução da obra, conforme padrões de qualidade estabelecidos no termo de referência, projetos, memorial descritivo e planilha orçamentária.

#### 5 – DA AVALIAÇÃO FINAL:

Após a análise da Planilha de Preços e suas Composições de Custos, levando em consideração os critérios estabelecidos no Edital da Tomada de Preços nº 007/2023, e nos Art.'s 44, 45, 47 e 48 da Lei 8.666/93, proferimos a Avaliação Final, considerando a Empresa vencedora, **SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA** com preços apresentado R\$ 116.386,60 (Cento e dezesseis mil trezentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos) o que é passível de correção, e encontra-se em anexo.

Este é o parecer,

Encaminhe-se à origem

  
Grazieli Ferreira Ribeiro  
Coordenadora de Projeto de Engenharia Civil e Arquitetura  
Decreto nº 14.469/2023

Aprovado por:

  
HENRIQUE LUIS FOLLAOR  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria de Nomeação nº 14.495/2023